

PROCESSO 00000.00000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.007 - COSIT

**DATA** 30 de janeiro de 2025

INTERESSADO -

CNPJ/CPF -

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3923.90.90

**Mercadoria:** Recipiente de plástico (poliestireno), liso e transparente, próprio para embalagem de alimentos, de uso único, com capacidade de 50

a 600 ml, apresentado sem tampa.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo

Decreto nº 11.158, de 2022, e as suas alterações posteriores.

#### **RELATÓRIO**

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para as mercadorias: (a) Potes transparentes lisos de 50 ml a 600 ml; (b) Potes rotisseria de 100 ml a 250 ml, (c) Potes transparentes rotisseria de 100 ml a 500 ml; e (d) Potes *Happy* transparentes de 150 ml a 200 ml.

2. O artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021 preconiza que a consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria. Assim, elegeu-se o item (a) "Potes transparentes lisos de 50ml a 600ml" para o prosseguimento do processo. Caso o consulente permaneça com dúvidas sobre a classificação fiscal dos demais produtos, deve apresentar novos processos.

3. A respeito do produto escolhido, a ser tratado nessa Solução de Consulta, potes transparentes lisos de 50 ml a 600 ml, o consulente declarou as seguintes informações:

# [Informações sigilosas protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

#### **FUNDAMENTOS**

### Identificação da mercadoria:

4. Trata-se da classificação fiscal do produto recipiente de plástico (poliestireno), liso e transparente, próprio para embalagem de alimentos, de uso único, com capacidade de 50 ml a 600 ml, apresentado sem tampa.



### Classificação da Mercadoria:

- 5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.
- 6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

- 7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".
- 8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.
- 9. Todavia, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
- 10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.
- 11. O produto a ser analisado é descrito na petição como pote de plástico (poliestireno), liso e transparente, próprio para embalagem de alimentos, de uso único, apresentado com as capacidades de 50 ml, 200 ml, 250 ml, 400 ml, 500 ml e 600 ml.
- 12. Portanto, há que se investigar a Seção VII PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS, que compreende, respectivamente, os Capítulos 39 a 40. Conquanto tenha apenas valor indicativo, examinaremos, nesse momento, o Capítulo 39, o qual tem o seguinte texto "Plásticos e suas obras".
- 13. Dentro do Capítulo 39, a matéria-prima do produto sob consulta, o poliestireno, na sua forma primária, está classificado na posição NCM 39.03 Polímeros de estireno, em formas primárias.
- 14. Prosseguindo com a nossa análise classificatória, observamos que a posição NCM do Capítulo 39, própria para se classificar os artigos de transporte e de embalagem é a 39.23 Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
- 15. Considerando que o recipiente de poliestireno em tela tem a função de embalagem para alimentos, classifica-se, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 39.23.
- 16. A posição NCM 39.23 desdobra-se nas seguintes subposições NCM:

- 3923.10 Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
- 3923.2 Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
- 3923.30 Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
- 3923.40 Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
- 3923.50 Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
- 3923.90 Outros
- 17. O consulente pretende classificar o produto consultado na subposição NCM 3923.10 e por conseguinte no código NCM/SH 3923.10.90. A justificativa para tal pretensão é que tais recipientes (que a empresa chama de potes), assemelham-se, segundo o seu entendimento, às "caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes".
- 18. O produto em apreço é um recipiente cuja boca tem diâmetro maior que a base, está apto a receber uma tampa (de encaixe), tem a função de embalagem para diversos alimentos, e não se assemelha aos produtos da subposição NCM 3923.10.
- 19. Portanto, o produto em análise é um recipiente específico para embalagem, e a subposição NCM aplicável, em conformidade com a RGI 6, é a residual 3923.90, já que as subposições NCM antecedentes não são adequadas.
- 20. Dentro da subposição NCM 3923.90 temos os seguintes desdobramentos regionais: 3923.90.10 - Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes 3923.90.90 - Outros
- 21. Consoante à RGC 1, o recipiente de plástico poliestireno em tela classifica-se no item NCM residual: 3923.90.90, já que o anterior não é apropriado.
- 22. Assim, o código NCM/SH correto para o produto objeto da consulta é o 3923.90.90.

### **CONCLUSÃO**

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.23), RGI 6 (texto da subposição 3923.90) e RGC (texto do item 3923.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3923.90.90.** 

# ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de janeiro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora (Assinado Digitalmente)

**Sura Helen Cot Marcos** 

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 3ª Turma